

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Seia**

Ano	2017 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	11-01-2019
Observações:	

<b>TABELA II - TABELA DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA</b>	<b>Taxa Iva</b>	<b>Valor 2017</b>
<b>Artigo 22º Festas de Aniversário na Ludoteca (por pessoa)</b>	b)	4,07 €
<b>Artigo 23º Publicidade em espaços do município por m2</b>		
1. Publicidade Estática (por dia ou fração)	b)	1,22 €
2. Publicidade Audiovisual (por dia ou fração)	b)	3,25 €
<b>Artigo 24º Ocupação temporária de terrenos agrícolas (por dia)</b>	c)	45,00 €
<b>CAPÍTULO II - REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICO E PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS</b>		
<b>Quadro I - ÁGUA</b>		
<b>1. UTILIZADORES DOMÉSTICOS</b>		
<b>1.1. TARIFA DE QUOTA DE DISPONIBILIDADE (por dia)</b>		
1.1.1. Calibre até 25 mm	a)	0,1300 €
1.1.2. Calibre com mais de 25 mm	a)	0,3000 €
1.1.3. Tarifa Social com calibre até 25 mm		0,0000 €
<b>1.2. CONSUMOS DOMÉSTICOS (por m3)</b>		
1.2.1. Escalão 1 - até 5 m3	a)	0,7600 €
1.2.2. Escalão 2 - superior a 5 e até 15 m3	a)	0,9300 €
1.2.3. Escalão 3 - superior a 15 e até 25 m3	a)	1,2900 €
1.2.4. Escalão 4 - superior a 25 m3	a)	2,5700 €
<b>1.3. TARIFA SOCIAL (por m3)</b>		
1.3.1. Escalão 1 - até 15 m3	a)	0,7600 €
1.3.2. Escalão 2 - superior a 15 e até 25 m3	a)	1,2900 €
1.3.2. Escalão 3 - superior a 25 m3	a)	2,5700 €
<b>1.4. TARIFA FAMILIAR (por m3) (*)</b>		
1.4.1. Escalão 1 - até 5 m3	a)	0,7600 €
1.4.2. Escalão 2 - superior a 5 e até 15 m3	a)	0,9300 €
1.4.3. Escalão 3 - superior a 15 e até 25 m3	a)	1,2900 €
1.4.4. Escalão 4 - superior a 25 m3	a)	2,5700 €
<b>2. UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS</b>		
<b>2.1. TARIFA DE QUOTA DE DISPONIBILIDADE (por dia)</b>		
2.1.1. Calibre até 20 mm	a)	0,1400 €
2.1.2. Calibre superior a 20 mm até 30 mm	a)	0,2500 €
2.1.3. Calibre superior a 30 mm até 50 mm	a)	0,4500 €
2.1.4. Calibre superior a 50 mm até 100 mm	a)	1,6500 €
2.1.5. Calibre superior a 100 mm	a)	2,6500 €
<b>2.2. CONSUMOS NÃO DOMÉSTICOS (por m3)</b>		
2.2.1. Escalão Único	a)	1,2900 €
2.2.2. Escalão Único Tarifa Social	a)	0,9700 €
<b>3. FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE AUTOTANQUE (por m3)</b>		

<b>TABELA II - TABELA DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA</b>	<b>Taxa Iva</b>	<b>Valor 2017</b>
<b>3.1. POR MOTIVOS IMPUTÁVEIS AO MUNICÍPIO (**)</b>		
<b>3.2. POR MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO MUNICÍPIO</b>		
3.2.1. Até 15 m3	a)	3,0000 €
3.2.2. Superior a 15 m3	a)	3,3500 €
3.2.3. Transporte - Acresce o valor a cobrar pela entidade transportadora.		
<b>4. SERVIÇOS AUXILIARES</b>		
<b>4.1 - ANÁLISE DE PROJETOS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E DOMICILIÁRIAS PARA NOVAS LIGAÇÕES</b>	b)	25,0000 €
<b>4.2 - EXECUÇÃO DE RAMAIS DOMICILIÁRIOS ACIMA DE 20 METROS DE DISTÂNCIA (ATRAVÉS DE ORÇAMENTO)</b>	b)	
<b>4.3 - EXECUÇÃO DE RAMAIS DOMICILIÁRIOS PARA 2º CONTADOR (ATRAVÉS DE ORÇAMENTO)</b>	b)	
<b>4.4 - REALIZAÇÃO DE VISTORIAS AOS SISTEMAS PREDIAIS A PEDIDO DOS UTILIZADORES</b>	b)	25,0000 €
<b>4.5. SUSPENSÃO E REINICIO DA LIGAÇÃO DO SERVIÇO POR INCUMPRIMENTO DO CONSUMIDOR</b>	b)	21,0000 €
<b>4.6. SUSPENSÃO DA LIGAÇÃO DO SERVIÇO A PEDIDO DO CONSUMIDOR</b>	b)	11,0000 €
<b>4.7. REINÍCIO DA LIGAÇÃO DO SERVIÇO A PEDIDO DO CONSUMIDOR</b>	b)	11,0000 €
<b>4.8. LIGAÇÃO TEMPORÁRIA AO SISTEMA PÚBLICO (OBRAS, FEIRAS, FESTIVAIS, ETC)</b>	b)	25,0000 €
<b>4.9. AFERIÇÃO DE CONTADOR POR ENTIDADE CERTIFICADORA (***)</b>	b)	
<b>4.10 PENALIZAÇÃO DE ATRASO DE PAGAMENTO (POR CADA FATURA)</b>	d)	5,0000 €
<i>(*) No Tarifário Familiar acresce a cada escalão 3 m3 por cada membro do agregado familiar superior a 4</i>		
<i>(**) Gratuito</i>		
<i>(***) O valor a cobrar será igual custo da entidade certificadora, dos portes e de 20 € referentes a custos de remoção/substituição de equipamento. No caso de comprovada a avaria do contador as verbas pagas pela aferição serão restituídas ao interessado.</i>		
<b>Quadro II - SANEAMENTO</b>		
<b>1. UTILIZADORES DOMÉSTICOS</b>		
<b>1.1. TARIFA DE UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SANEAMENTO (por dia)</b>		
1.1.1. Tarifa de utilização aplicada aos consumidores sem contrato de fornecimento de água	d)	0,0800 €
1.1.2. Tarifa de utilização aplicada nos restantes casos	d)	0,0800 €
1.1.3. Tarifa de utilização aplicada à tarifa social		0,0000 €
<b>1.2. CONSUMOS DOMÉSTICOS (por m3 de água consumida após coeficiente ponderação de 0.9)(*)</b>		
1.2.1. Escalão 1 - até 5 m3	d)	0,8200 €
1.2.2. Escalão 2 - superior a 5 e até 15 m3	d)	1,0000 €
1.2.3. Escalão 3 - superior a 15 e até 25 m3	d)	1,1400 €
1.2.4. Escalão 4 - superior a 25 m3	d)	1,3800 €
<b>1.3. TARIFA SOCIAL (por m3) (por m3 de água consumida após coeficiente ponderação de 0.9)</b>		
1.3.1. Escalão 1 - até 15 m3	d)	0,8200 €
1.3.2. Escalão 2 - superior a 15 e até 25 m3	d)	1,1400 €
1.3.2. Escalão 3 - superior a 25 m3	d)	1,3800 €
<b>1.4. TARIFA FAMILIAR (por m3) (por m3 de água consumida após coeficiente ponderação de 0.9) (**)</b>		
1.4.1. Escalão 1 - até 5 m3	d)	0,8200 €
1.4.2. Escalão 2 - superior a 5 e até 15 m3	d)	1,0000 €
1.4.3. Escalão 3 - superior a 15 e até 25 m3	d)	1,1400 €

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Seia**

Ano	2017 (em vigor no ano 2017)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	11-01-2019
Observações:	

as águas residuais industriais de uma determinada unidade industrial, ou das unidades industriais de um dado setor económico, possam ser descarregadas nas redes de coletores municipais, deverá ser emitido ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

3 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

#### Artigo 50.º

##### Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### Artigo 51.º

##### Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 53.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 54.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 50.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### Artigo 52.º

##### Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea f) do n.º 3 do Artigo 59.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

#### Artigo 53.º

##### Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### Artigo 54.º

##### Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 50.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

#### Artigo 55.º

##### Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores valor de € 45.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### Artigo 56.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura Tarifária

#### Artigo 57.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### Artigo 58.º

##### Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo

diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de janeiro.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalvas previstas no Artigo 61.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento para novas ligações;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 62.º;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

#### Artigo 59.º

##### Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

#### Artigo 60.º

##### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### Artigo 61.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

#### Artigo 62.º

##### Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

#### Artigo 63.º

##### Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do Artigo 40.º

#### Artigo 64.º

##### Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 45 %

do valor do salário mínimo nacional per capita, sem prejuízo dos enquadramentos nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da deliberação n.º 928/2014 do ERSAR, vinculativa no caso do tarifário dos resíduos Urbanos e recomendada aplicar aos tarifários de água e saneamento.

ii) Tarifário social aplicável aos utilizadores finais a famílias monoparentais e idosos que não ultrapasse 60 % do valor do salário mínimo nacional per capita;

iii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 25 % no preço por m<sup>3</sup> face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

#### Artigo 65.º

##### Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;

b) Outros documentos que comprovem a alteração de condições económicas face ao ano anterior, nomeadamente situação de desemprego.

c) Não terem de dívidas de forma recorrente e continuada ao Município de Seia.

d) Para usufruir do tarifário familiar, consideram-se membros do agregado familiar, todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida, bem como cumprir a alínea c).

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de dois anos, exceto nos casos previstos na alínea b) do artigo anterior, onde essa situação têm de ser comprovada no fim de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

a) Cópia dos estatutos;

b) Plano de atividades do exercício.

#### Artigo 66.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário é aplicado aos volumes de água fornecida a partir de 1 de janeiro de cada ano.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na Internet até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — A informação sobre a alteração do tarifário a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 67.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimensal desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser, por este, considerada

mais favorável e conveniente, fazendo parte da faturação os serviços de recolha de resíduos e das águas residuais.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 46.º e no Artigo 47.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:

a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;

g) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pelas Águas de Lisboa e Vale do Tejo.

#### Artigo 68.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa apenas parcelas do preço do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais nomeadamente as tarifas fixas ou variáveis, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, de uma penalização de ultrapassagem de prazo de pagamento que incidirá sobre cada documento em dívida, independentemente do seu valor original, será aplicada a penalização prevista no artigo 75.º-A do presente regulamento, sem prejuízo dos demais encargos adicionais legais, como sendo as taxas de justiça devidas pela cobrança coerciva determinadas com base no Regulamento das Custas Processuais, e despesas de patrocínio.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora, incluído na sanção de atraso de pagamento.

10 — O valor devido pelo aviso prévio, a que se refere o número anterior, é publicitado anualmente no tarifário.

#### Artigo 69.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetivado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.